Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008496-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: FLAVIO HENRIQUE PRESTES

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por FLÁVIO HENRIQUE PRESTES contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é portador de hepatite tipo C, com evolução para Cirrose Hepática com Carcinoma Hepatocelular (CID 10 B 182), tendo se submetido a transplante de fígado em 31/07/2015. Relata que, após o transplante, houve complicações em seu estado clínico, razão pela qual lhe foram prescritos os medicamentos Sofosbuvir 400 mg, um comprimido ao dia e Daclatasvir 60 mg, um comprimido ao dia, conforme documentação médica juntada com petição inicial. Relata ter feito pedido administrativo perante o Centro de Atendimento de Infecções Crônicas – CAIC, porém, a medicação não lhe foi entregue. Argumenta que os medicamentos prescritos são de alto custo e que não possui recursos financeiros para custear o tratamento. Requer, então, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pela requerida, na quantidade necessária, até ordem médica em contrário.

Pela decisão de fls. 19/20 foi recebida a emenda à inicial, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se à requerida que adotasse as providências que se fizessem necessárias para a aquisição e fornecimento dos medicamentos ao autor.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às pp. 33/42, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, tendo em vista que os fármacos pleiteados são padronizados pelo Sistema Único de Saúde no "Programa de Dispensação de Componentes Especializados de assistência farmacêutica" e podem ser

solicitados administrativamente. No mérito, aduz que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso e que é elaborado tendo em vista metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 47/48.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido (fls. 64/66).

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no artigo 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Ente Público requerido, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a parte autora tivesse logrado êxito em obter os medicamentos pleiteados, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do

Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 08), sendo assistido por Defensor Público.

Ademais, a necessidade do uso dos medicamentos, foi atestada por médico integrante da rede pública de saúde (fls. 11/13).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para a continuidade do fornecimento da medicação pleiteada, devendo o paciente apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação em honorários, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando

patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

P.I.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA